



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES**

**LEI Nº 1946/2005.**

Autor do Projeto de Lei

Vereador Dioge Câmara Leal.

**DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Itapemirim, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

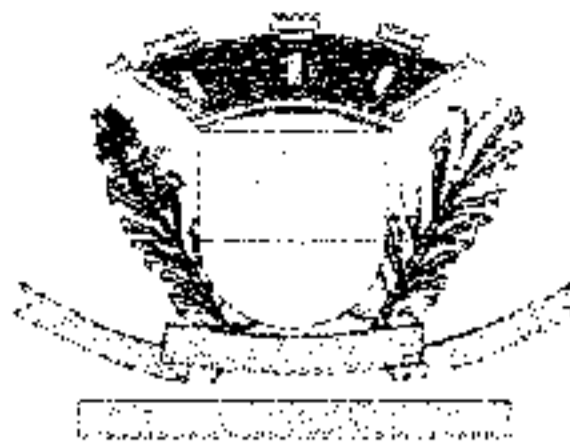
**§ 1º** - Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 20(vinte) minutos em dias normais;

II – até 30(trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 2º** - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES**

**§ 1º** - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

**§ 2º** - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos termos elencados no art. 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL, criado pela Lei Municipal nº 1900, de 11 de abril de 2005.

**§ 1º** - Para comprovação da denúncia, necessária se fará apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

**§ 2º** - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

**Art. 5º** - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

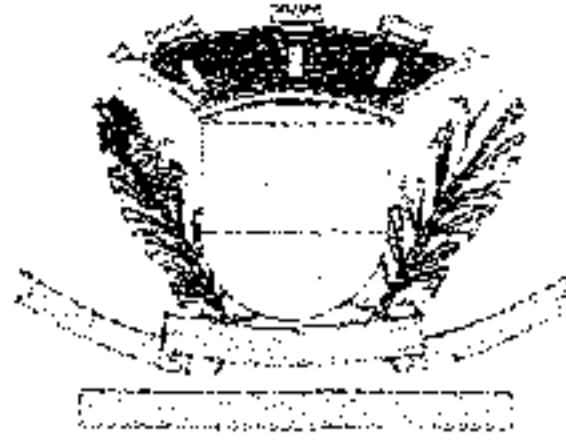
I – a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II – a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III – a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e a gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV – o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº 2303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** - As agências bancárias terão o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem - se aos termos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES**

**Parágrafo único** – As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do art. 12-IX-A do Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 7º** - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação, e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE ITAPEMIRIM – ES.

**Art. 8º** - A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE ITAPEMIRIM, mediante portaria, atendendo sempre o caso específico.

**Art. 9º** - Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº. 8.078/ 90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no Decreto Federal nº. 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea “a”, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 29 de setembro de 2005.

*Norma Ayub Alves*  
**NORMA AYUB ALVES**  
Prefeita Municipal